



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044143-92.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante LARISSA DANIELE ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.879

Apelação nº 1044143-92.2023.8.26.0053

Apelantes e apelados: LARISSA DANIELE ARAUJO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente
ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente
típico e da incapacidade parcial e permanente para o
trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da
cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº
8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no
Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A
correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios
pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com
o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal
no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir
de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda
Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa
SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15%
sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema
Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de
Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação
obrigação de fazer, fica determinada a implantação do
benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM
DETERMINAÇÃO

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que
julgou improcedente a ação acidentária movida por LARISSA
DANIELE ARAUJO DOS SANTOS contra o INSS, reconhecida a
isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foram apresentadas respostas.

Através do v. acórdão de fls. 139/142, foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Foi apresentado o laudo da nova perícia médica e enviados informes pela empregadora, sobre os quais apenas a autora se manifestou.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 27/10/2021, durante a jornada de trabalho como auxiliar de separação. Lesionou o ombro direito ao cair da carroceria de um caminhão.

Foi expedida CAT pelo empregador (fls. 183 e 188/190). A autora ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, entre 12/11/2021 e 30/03/2022 e entre 08/06/2022 e 09/08/2022, em razão de lesão de ombro (fls. 73 e 79/82).

A perícia médica mais recente, essencial em demandas desta natureza, foi em realizada em 14/02/2025, conforme o laudo de fls. 212/216.

O perito constatou cicatriz cirúrgica do ombro direito, palpação dolorosa e limitação de movimentos. O diagnóstico é de luxação do acrômio clavicular do ombro direito. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa.

A empregadora confirmou a ocorrência do acidente e justificou o atraso na expedição da CAT em razão de não ter sido avisada ao tempo do infortúnio (fl. 183 e 188/190).

De outro lado, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão

do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **10/08/2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, que deverá ser convertido em acidentário (NB 91)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Tendo em vista o acolhimento da pretensão contida na inicial, declaro prejudicado o recurso do INSS.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1044143-92.2023.8.26.0053
2. Nome do segurado	Larissa Daniele Araujo dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	10/08/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso da autora e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator